



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.002645/2003-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.530 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARR. MERCANTIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprovado”.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araújo, Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Corintha Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos do presente processo, adoto como parte do meu relato o relatório do acórdão nº 14-50.928, da 15ª Turma da DRJ/RPO, prolatado na sessão de 11 de junho de 2014:

Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1998, lavrado em 11 de junho de 2003, cientificado à contribuinte em 23/07/2003, fl. 40, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 556.090,53, correspondente à falta de recolhimento da Contribuição ao PIS, mais os acréscimos legais cabíveis, conforme demonstrativos e enquadramento legal presente no auto de infração:

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

NÚMERO DO DÉBITO	NÚMERO DA DECLARAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA P/ PGTO. DO AJ	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AJ (10)		
		INFORMADO NA DCTF	PARA PGTO. DO AJ				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8)	%	VALOR	
											(3)
4805772	0000100199800369065	4574	2986	01-01/1998	13/02/1998	30/06/2003	18.836,88	13.977,74	104,15	19.410,4	
4805774	0000100199800369065	4574	2986	01-02/1998	13/03/1998	30/06/2003	15.460,07	11.595,05	101,86	15.761,5	
4805775	0000100199800369065	4574	2986	01-03/1998	15/04/1998	30/06/2003	20.803,17	15.602,38	100,24	20.853,0	
5013572	000010019980016077	4574	2986	01-04/1998	15/05/1998	30/06/2003	19.703,48	14.727,61	98,61	19.429,6	
5013573	000010019980016077	4574	2986	01-05/1998	15/05/1998	30/06/2003	23.296,20	17.427,15	97,01	22.541,4	
5013574	000010019980016077	4574	2986	01-06/1998	15/07/1998	30/06/2003	22.577,03	16.782,77	95,31	21.327,9	
7147991	0000100199800509440	4574	2986	01-05/1998	15/10/1998	30/06/2003	21.958,51	16.458,88	88,40	19.446,6	
7147992	0000100199800509440	4574	2986	01-07/1998	14/08/1998	30/06/2003	21.958,93	16.459,20	93,83	20.604,0	
7147993	0000100199800509440	4574	2986	01-08/1998	15/09/1998	30/06/2003	21.263,52	15.947,84	91,34	19.422,05	
8471758	0000100199900001379	4574	2986	01-12/1998	15/01/1999	30/06/2003	814,87	611,15	81,19	661,59	
8471759	0000100199900001379	4574	2986	01-10/1998	13/11/1998	30/06/2003	9.666,04	7.250,13	85,77	8.291,2	
8471760	0000100199900001379	4574	2986	01-11/1998	15/12/1998	30/06/2003	9.862,20	7.396,65	83,37	8.222,1	
TOTAL ==> **								205.781,80	154.336,33		195.971,38

2. Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, por meio de seus representantes legais, apresentou a impugnação de fls. 01/13, em 21 de agosto de 2003, com as razões de defesa a seguir.

2.1. Afirma que os valores exigidos foram declarados em DCTF com a exigibilidade suspensa, por força do mandado de segurança número 97.0062066-2, sendo certo que, da simples análise da inicial do “writt”, em que consta seu CNPJ, já se vislumbra ser ela parte na ação judicial, em que foi concedida a medida liminar pleiteada, posteriormente confirmada por sentença concessiva da segurança. E continua:

“Não obstante assim seja, não consta do auto de infração lavrado qualquer tipo de menção ao motivo pelo qual a interpretação foi desconsiderada. Consta somente como “ocorrência” a simples menção “proc jud não comprovado”, quando é certo porém que a Impugnante jamais foi intimada a efetuar tal comprovação, sendo que a autoridade administrativa competente, por óbvio, foi oficiada pelo Juízo quando da concessão da liminar e da sentença proferida.”

2.2. Aduz que a doutrina é pacífica no sentido de erigir o motivo como um dos requisitos necessários do ato administrativo. E, na medida em que os motivos legal e fático se apresentam como essenciais para a própria validade do ato, ambos devem coexistir no momento de sua edição E, se no momento da emanção um dos dois não existe, ou não são coerentes entre si, o ato carece de motivo, sendo, por consequência, ilegal. Colaciona doutrina. Jurisprudência. E acrescenta:

“Flagrantemente nulo, assim “data máxima vênia”, o auto de infração lavrado, por absoluta falta de motivação posto que não poderia jamais ter simplesmente desconsiderado o processo judicial expressamente indicado sem qualquer justificativa para tanto ou intimação prévia da ora Impugnante para tanto ou intimação prévia da ora Impugnante para esclarecimentos.”

2.3. Requer a decadência das exigências referentes aos meses de janeiro a junho de 1998, em vista formalização do lançamento em 23/07/2003, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

2.4. Diz que os valores relativos ao período de março a dezembro já foram integralmente pagos, com os benefícios da anistia prevista no artigo 17, da Lei n.º 9.779, de 1999, na redação dada pela Medida Provisória n.º 1.807, de 1999, conforme se verifica dos comprovantes que anexa. Em suas palavras:

*“No caso concreto, valendo-se dos benefícios acima procedeu a Impugnante ao recolhimento dos valores referentes à contribuição ao PIS objeto de discussão nos autos do MS n.º 97.0062066-2, relativamente ao período de março/98 a dezembro/98, tendo por tal motivo desistido **nesta parte** do prosseguimento daquele feito (doc. 03).*

Dessa forma, tendo cumprido todas as condições previstas no artigo 17 acima referido e efetuado o pagamento dos valores exigidos nos termos em que facultado, nada mais poderá ser exigido da Impugnante a este título relativamente ao período de março/98 a dezembro/98, principalmente considerando que os valores pagos a título de principal são exatamente aqueles objeto de lançamento no caso presente, conforme se verifica dos comprovantes anexos.

Pelas mesmas razões, são manifestamente improcedentes no caso a exigência de multa de ofício e juros de mora sobre os valores em questão, sob pena de violação não só ao artigo 17, da Lei n.º 9.779/99, mas também ao artigo 175 do CTN.” [grifou-se]

2.5. Diz que a multa de ofício referida ao período de janeiro a fevereiro é indevida, em vista da discussão judicial, a teor do artigo 63, da lei n.º 9.430, de 1996.

2.6. Insurge-se contra os juros de mora com base na taxa Selic.

2.7. Conclui sua defesa:

“Diante do exposto, verifica-se que a exigência ora impugnada não pode prevalecer, na medida em que o auto de infração lavrado é nulo de pleno direito, uma vez que simplesmente desconsiderou as informações constantes da DCTF apresentada pela ora Impugnante, sem qualquer motivação.

Caso assim não se entenda, o que se admite apenas a título de argumentação, não poderia prevalecer o crédito tributário nos termos em que constituído, uma vez que:

“a) o crédito tributário que se pretende exigir relativamente aos meses de competência de janeiro a junho/98 está extinto em razão da decadência que se operou, posto que decorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário nacional;

b) os valores exigidos, relativos aos períodos de março/98 a dezembro/98, já foram pagos com os benefícios previstos no artigo 17, da Lei n.º 9.779/99, na redação dada pela MP n.º 1.807/99, conforme se verifica dos comprovantes anexos (doc. 04), razão pela qual nada mais pode ser cobrado a este título no período;

c) pelas mesmas razões, a multa de ofício e os juros de mora lançados sobre estes valores não podem ser exigidos;

d) a multa de 75% sobre os valores relativos aos meses de janeiro e fevereiro/98 é exigida em flagrante desobediência à ordem judicial e ao comando expresso no artigo 63, da Lei n.º 9.430/96; e

e) os juros moratórios, se devidos fosse, jamais poderiam ser cobrados na dimensão consignada pelo auto de infração, por terem sido calculados com base na taxa SELIC, índice inadequado para tanto.

(...)

Nestes termos, e requerendo que todas as intimações relativas ao presente feito sejam dirigidas ao advogado indicado neste impresso (...).”

3. Em Revisão de Ofício, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras da 8ª Região Fiscal excluiu parte do crédito tributário, nos termos do Despacho de fls. 104/107 e demonstrativos de fls. 112/115, em vista dos pagamentos efetuados pela contribuinte com base no artigo 17, da Lei n.º 9.779, e MP n.º 1.807, ambas de 1999, restando as seguintes exigências:

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS COM REVISÃO DE LANÇAMENTO
DEMONSTRATIVO DA ANÁLISE DO LANÇAMENTO E VINCULAÇÕES COMPROVADAS

R1		VALORES DE CRÉDITOS VINCULADOS						VALORES EM R\$	
C. PA J. R.	C. ENC. VALOR	NÚMERO DEBITO	DECLARADOS NA DCTF		VALORES ANTES DO AI		VALOR COMPROVADO NA IMPUGNAÇÃO	SALDO REMANESCENTE	ANÁLISE DO LANÇAMENTO
			VL. CRÉDITO	TIPO VINCUL.	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO			
01-01/1998	13/02/1998	18.636,98	4805773	EXIG SUSP.	0,00	18.636,98	0,00	18.636,98	Procedente
01-02/1998	13/03/1998	15.460,07	4805774	EXIG SUSP.	0,00	15.460,07	0,00	15.460,07	Procedente
01-03/1998	15/04/1998	20.803,17	4805775	EXIG SUSP.	0,00	20.803,17	20.803,17	0,00	Improcedente
01-04/1998	15/05/1998	19.703,48	5913572	EXIG SUSP.	0,00	19.703,48	19.703,48	0,00	Improcedente
01-05/1998	15/06/1998	23.236,20	5913573	EXIG SUSP.	0,00	23.236,20	23.236,20	0,00	Improcedente
01-06/1998	15/07/1998	22.377,03	5913574	EXIG SUSP.	0,00	22.377,03	22.377,03	0,00	Improcedente
01-07/1998	14/08/1998	21.958,93	7147992	EXIG SUSP.	0,00	21.958,93	21.958,93	0,00	Improcedente
01-08/1998	15/09/1998	21.263,52	7147993	EXIG SUSP.	0,00	21.263,52	21.263,52	0,00	Improcedente
01-09/1998	15/10/1998	21.998,51	7147991	EXIG SUSP.	0,00	21.998,51	21.998,51	0,00	Improcedente
01-10/1998	13/11/1998	9.666,84	8471759	EXIG SUSP.	0,00	9.666,84	9.666,84	0,00	Improcedente
01-11/1998	15/12/1998	9.862,20	8471760	EXIG SUSP.	0,00	9.862,20	9.862,20	0,00	Improcedente
01-12/1998	15/01/1999	814,87	8471758	EXIG SUSP.	0,00	814,87	814,87	0,00	Improcedente

RESUMO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS COM REVISÃO DO LANÇAMENTO

R6				VALORES EM R\$	
DISCRIMINAÇÃO	VALOR LANÇADO E IMPUGNADO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE		
Principal	205.781,80	171.684,75	34.097,05		
Multa Vinculada	154.336,35	128.763,56	25.572,79		
Multa Mora Isolada	0,00	0,00	0,00		
Juros Mora Isolados	0,00	0,00	0,00		
Multa de Ofício Isolada	0,00	0,00	0,00		
TOTAL	360.118,15	300.448,31	59.669,84		

4. Cientificada da cobrança dos débitos remanescentes em 28 de abril de 2013, a contribuinte apresentou a petição de fls. 160/163, em 22 de maio de 2013, com as seguintes razões.

4.1. Afirma que a cobrança efetuada é manifestamente improcedente, uma vez que permanece suspensa a exigibilidade do crédito tributário referido aos meses de janeiro e fevereiro/98, nos termos do artigo 151, III, do CTN, por força da impugnação protocolada em 21/08/2003, pendente de apreciação. Em suas palavras:

“E de fato, na defesa apresentada em 21/08/2003 a Impugnante demonstrou que: a) O auto de infração é nulo por falta de motivação, posto que não poderia jamais ter simplesmente desconsiderado o processo judicial expressamente indicado, sem qualquer justificativa para tanto ou intimação prévia da Impugnante para esclarecimento;

b) o crédito tributário que se pretende exigir relativamente aos meses de competência de janeiro e fevereiro/98 está extinto em razão da decadência que se operou, posto que a Impugnante foi intimada do lançamento somente em 23/07/2003, quando já decorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional”.

4.2. Conclui sua petição:

“Por todo o exposto, requer seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, cancelada a cobrança pretendida, bem como seja dado regular prosseguimento ao feito, com a remessa dos autos à DRJ para julgamento da impugnação apresentada em 21/08/2003 relativamente ao crédito tributário que não foi objeto de exclusão por revisão de ofício (fato gerador de janeiro/98 e de fevereiro/98), sob pena de ofensa aos artigos 14 e 25 do Decreto n.º 70.235/72.”

5. A DRF de origem proferiu o despacho de fl. 176, anulando a carta cobrança n.º 64/2013 e determinando o encaminhamento à DRJ para julgamento.

O acórdão do qual foi extraído o relatório acima julgou improcedente a impugnação da recorrente, recebendo a decisão a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

ENDEREÇAMENTO DAS INTIMAÇÕES.

É prevista a intimação do sujeito passivo apenas no domicílio tributário, assim considerado o do endereço postal, eletrônico ou de fax, fornecido pela contribuinte, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

O lançamento decorrente de revisão interna de declarações pode ser precedido de intimação, a qual é dispensada se a infração estiver claramente demonstrada e apurada.

DCTF. REVISÃO INTERNA. LANÇAMENTO. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL.

A propositura de ação judicial antes da lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, ainda que restasse confirmada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não obstaculiza a formalização do lançamento.

DECADÊNCIA.DÉBITOS CONFESSADOS EM DCTF.

As DCTF apresentadas pela contribuinte constituem confissão de dívida, passíveis de cobrança e execução judicial promovida pela Fazenda Pública. Dessa forma, a indicação da contribuição devida naquela declaração formaliza o crédito tributário, dando-lhe roupagem jurídica, ou seja, dá nascimento à relação jurídica entre o Fisco e o sujeito passivo, cujo objeto é a obrigação de recolher a contribuição devida. Portanto, não há que se falar em decadência.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, mas sim exclusiva do Poder Judiciário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão acima mencionada a recorrente interpôs o recurso voluntário, onde repisa as alegações trazidas na impugnação.

Encaminhado o processo ao CARF, fora distribuído para minha relatoria.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 3302-008.530 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.002645/2003-95

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma motivo pelo qual passa a ser analisado.

Trata-se de auto de infração que decorreu da auditoria interna de DCTF no ano calendário de 1998

e teve por motivação a falta de comprovação do processo judicial que ampara as compensações realizadas pela recorrente.

No entanto, compulsando o caderno processual pude apurar que a ação judicial noticiada pela recorrente em DCTF, ao contrário do indicado no AI, de fato existe, e ainda que de forma precária, garante à contribuinte o direito de efetuar a compensação informada.

O assunto é recorrente no âmbito deste Conselho que tem pacífico entendimento sobre o tema.

Peço a devida vênia para servir-me das razões de decidir, trazidas pelo I. Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, no acórdão de n.º 9303-008.377, abaixo transcritas:

(...)

Se o contribuinte não pode apresentar as razões corretas para sua defesa, em ambas as instâncias administrativas, não pode a autoridade julgadora superior suprir procedimentos próprios da autoridade lançadora, agravando sua exigência ou modificando os argumentos, fundamentos e motivação, implicando inovação.

A motivação do ato administrativo, no ordenamento pátrio é obrigatória como pressuposto de existência ou como requisito de validade, conforme entendimento da doutrina, confirmada por meio da norma positiva, nos termos do art. 2º da Lei n.º 4.717/1965,

Mas recentemente, a Lei n.º 9.784/1999, corroborou a imprescindibilidade da motivação como sustentáculo do ato administrativo, literalmente:

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...).

§ 1ª A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)."

Também, a doutrina ensina que a falta de congruência entre a situação fática anterior à prática do e seu resultado, invalida-o por completo. Disto resulta a teoria dos motivos determinantes. Segundo Hely Lopes Meirelles, "tais motivos é que determinam e justificam a realização do ato, e, por isso mesmo, deve haver perfeita correspondência entre eles e a realidade" (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, Ed. Lumen Juris, 1999, pág. 81).

Assim, demonstrado e comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e que a compensação foi amparada nele, mostra-se incorreto o pressuposto fático que deu suporte ao auto de infração, em relação aos débitos lançados sob o fundamento de "Proc jud não comprovado".

Neste mesmo sentido, existem precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme transcrito abaixo:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”. Recurso negado.” (Ac n. 9303002.326, 3ª Turma CSRF, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, unânime, sessão de 20/06/2013).

Em face do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Pois bem. Conforme se depura dos documentos acostados ao presente processo, na época havia uma decisão judicial que permitia a compensação, devendo a Administração obedecê-la.

Assim, entendo, com supedâneo na legislação de regência do assunto, que a compensação declarada pela contribuinte recorrente foi legítima, não sendo certa a alegação de não existência de processo judicial que lhe daria sustentação.

Ressalto, por oportuno, que a competência para a homologação da compensação é da autoridade fiscal da origem, que deve certificar-se da liquidez e certeza dos créditos compensados para só então chancelá-la.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para determinar o cancelamento do auto de infração.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator